



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749765 - SP (2024/0354326-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADOS : **ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES - SP258618**
MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008
UATAUL MARQUES DE LIMA - SP456839
UATAUL MARQUES DE LIMA - RJ202944
RUI GUIMARAES SAMPAIO - SP487445
RUI GUIMARÃES SAMPAIO - CE031370
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE**
SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : **LÁZARA IONE POMPEO REIFF - SP026402**
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. OMISSÃO. CORREÇÃO. IMPROPRIEDADE. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

3. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na

seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão. Incidência da Súmula 735 do STF.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749765 - SP (2024/0354326-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADOS : **ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES - SP258618**
MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008
UATAUL MARQUES DE LIMA - SP456839
UATAUL MARQUES DE LIMA - RJ202944
RUI GUIMARAES SAMPAIO - SP487445
RUI GUIMARÃES SAMPAIO - CE031370
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE**
SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : **LÁZARA IONE POMPEO REIFF - SP026402**
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CORREÇÃO. IMPROPRIEDADE. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

3. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na

seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão. Incidência da Súmula 735 do STF.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVI para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.981/1.985, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 735 do STF.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que há omissão na decisão agravada quanto à análise do argumento de inexistência de violação do princípio da unirrecorribilidade, fundamento constante da decisão de inadmissibilidade do apelo especial.

Aduz, ainda, que há fato novo que tem o condão de influenciar no julgamento do recurso especial interposto nesta Corte Superior, qual seja, o provimento de recurso extraordinário no STF interposto pelo ora agravado "para restabelecer os efeitos da sentença proferida pelo Juízo de primeira instância que extinguiu a execução fiscal tratada naqueles autos" (e-STJ fl. 1.992).

Por fim, defendeu o afastamento do óbice da Súmula 735 do STF, porquanto estaria demonstrada a pertinência da análise dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, mesmo ante a ocorrência dos fatos novos narrados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.009/2.028.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, convém assinalar que a alegação de inexistência de ofensa ao princípio da irrecorribilidade, apontado no agravo em recurso especial de e-STJ fls. 1.930/1.935, não foi examinada na decisão agravada, sendo válido anotar que o agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, posto que a via adequada são os embargos de declaração.

Como o recurso integrativo não foi interposto oportunamente para sanar o possível vício do julgado monocrático, descabe à parte suscitar-lo diretamente no agravo interno, cuja interposição, nesse desiderato, configura erro grosseiro a inadmitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A esse respeito: AgInt no AREsp 2.137.105/BA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022 ; AgInt no REsp 1.625.192/PE, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020, e AgInt no REsp 1.512.688/PB, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 8/5/2019.

Feito esse registro, assinalo que não é possível examinar a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial, por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e por se configurar, em última análise, supressão de instância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA). REQUISITOS. PREVISÃO EXPRESSA. REEXAME DE PROVAS E DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite, em sede de recurso especial, a juntada de documentos novos, uma vez que se trata de recurso excepcional e de fundamentação vinculada. Caso se permitisse a análise de documentos novos, haveria supressão de instância na resolução de questões que não foram objeto de prequestionamento. Ademais, haveria, inequivocamente, análise de fatos e provas nesta Corte Superior, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ" (REsp 1.517.837/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 10/05/2021).

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.109.366/RJ, de Minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.723/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Por último, como ficou declinado na decisão impugnada, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF.

Isso porque a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância".

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECÁRIA. QUESTÃO QUE PODERÁ SER REVISTA NA SENTENÇA E NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.

2. Esse entendimento é aplicável ao caso em exame, visto que a parte ambiciona discutir o deferimento da antecipação de tutela requerida pela parte adversa no bojo da ação de indenização, questão que ainda poderá ser revista quando da prolação da sentença e no respectivo julgamento da apelação.

3. Dessarte, na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de "causa decidida em única ou última instância" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que não se encontram presentes na espécie os requisitos para concessão da medida pleiteada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.999.270/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE BARRAGENS. SÚMULA N. 735/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, III E §1º, DA LEI FEDERAL N. 12.334/2010. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 735/STF e n. 280/STF.

2. Com base na Lei Estadual n. 23.291/19, o acórdão recorrido consignou a existência de atribuição legal das agravantes para o exercício de ações de licenciamento e fiscalização das barragens e entendeu presentes os requisitos legais para concessão do pedido de tutela de urgência.

3. Não se admite recurso especial contra decisão que concede ou não antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão. Este é o entendimento consolidado na Súmula n. 735/STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Para rever a conclusão de que as agravantes integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente e de que possuem o dever de fiscalização, licenciamento e ações de prevenção referentes às barragens de que trata a ação civil pública, seria necessária análise da legislação local bem como revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 280/STF e na Súmula n. 7/STJ respectivamente.

5. Verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu tese sobre a alegada violação do art. 5º, III e §1º, da Lei Federal n. 12.334/2010, tampouco a parte opôs embargos de declaração a respeito. A análise da suposta violação resta impossibilitada em razão da ausência de prequestionamento. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.109.183/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.).

Acerca do tema, conferir, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; AgInt no AREsp 1.976.672/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no REsp 2.030.869/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, e AgInt no AREsp 2.069.406/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

No caso, o acórdão impugnado foi prolatado em agravo interno interposto nos autos de ação rescisória contra decisão que: "i) rejeitou os embargos de declaração opostos contra o decisório anterior que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora, ora agravada, determinando a suspensão do curso da

execução fiscal envolvendo as partes; e (ii) deferiu o pedido de extensão dos efeitos da tutela anteriormente concedida ao trâmite do cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução vinculados à execução fiscal" (e-STJ fl. 1.771).

Acerca da vulneração dos arts. 300 e 515, §15, do CPC, a Corte local deixou claro que "a afirmada ausência do trânsito em julgado e a modulação dos efeitos do recurso supramencionado no C. STF serão objeto de posterior análise, razão pela qual eventual carência de ação e o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, são matérias que escapam dos pronunciamentos monocráticos recorridos, limitados que estão à concessão da tutela antecipada" (e-STJ fls. 1.774/1.775).

É certo que esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente nas hipóteses em que a própria medida limitar importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), por exemplo, quando houver norma proibitiva da sua concessão. Vale dizer: "apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp 1.179.223/RJ, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/03/2017).

Na presente hipótese, todavia, não há vedação da concessão da tutela provisória alcançada.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.749.765 / SP

Número Registro: 2024/0354326-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00032195220218260271 00032385820218260271 00046977620138260271 00061714820148260271
04924282023826000050001 20230001036641 20230001036643 20240000033049 20240000159707
21049242820238260000 2104924282023826000050000 2104924282023826000050002
2104924282023826000050003 22330004120218260000 32195220218260271
3219522021826027100032385820218260271 32385820218260271 46977620138260271
4924282023826000050001 61714820148260271

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ADVOGADOS : ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES - SP258618

MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008

UATAUL MARQUES DE LIMA - SP456839

UATAUL MARQUES DE LIMA - RJ202944

RUI GUIMARAES SAMPAIO - SP487445

RUI GUIMARÃES SAMPAIO - CE031370

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : LÁZARA IONE POMPEO REIFF - SP026402

VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

SERGIO BERMUDES - SP033031

GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ADVOGADOS : ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES - SP258618

MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008

UATAUL MARQUES DE LIMA - SP456839

UATAUL MARQUES DE LIMA - RJ202944

RUI GUIMARAES SAMPAIO - SP487445

RUI GUIMARÃES SAMPAIO - CE031370

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S.A.

ADVOGADOS : LÁZARA IONE POMPEO REIFF - SP026402

VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

SERGIO BERMUDES - SP033031

GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475

MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025